



Processo nº1/2018

Arguido:

ACÓRDÃO

1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base a ocorrência de factos ocorridos durante a realização do Campeonato Regional de Pares Open da Associação de Bridge do Porto, realizado em 27 Março 2017, nas instalações do Clube de Bridge do Porto e onde são descritos vários factos de relevância disciplinar, mais concretamente sobre o arguido dos presentes Autos,

2. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Foi tempestivamente deduzida pertinente acusação contra o arguido, do seguinte teor:

“ACUSAÇÃO

1. No pretérito dia 27 Março 2017 realizou-se nas instalações do Clube de Bridge do Porto, na cidade do Porto, o Campeonato Regional de Equipas Open da Associação Regional de Bridge do Norte (ARBN), sendo Director Técnico (DT) da citada prova, Pedro de Brito e Cunha Alvares Ribeiro;
2. No âmbito da realização da segunda jornada daquele Campeonato, o citado DT constatou que se encontrava ligado um rádio, numa mesa junto ao bar e muito próximo das duas salas onde decorria aquele evento, rádio esse cujo som



perturbava, naturalmente, o desenrolar daquela prova desportiva;

3. Razão pela qual o DT desligou tal rádio, momento em que foi interpelado pelo arguido _____, filiado _____ da Federação Portuguesa de Bridge, que o questionou sobre tal procedimento;
4. O DT esclareceu o citado praticante de que o som emitido pelo rádio perturbava o decurso da prova desportiva que ali decorria e, portanto, o rádio teria de permanecer desligado;
5. Apesar desta determinação do DT, o arguido, de forma voluntária e consciente, entendeu ligar o rádio, sendo este, em acto contínuo, desligado pelo DT;
6. Na sequência do que o arguido, mais uma vez, voltou a ligar o rádio, pelo que o DT, em face deste comportamento do arguido, se viu na contingência de ali chamar o Presidente da ARBN – LUÍS MIGUEL ALVARES RIBEIRO – o qual, desde logo, determinou que, em face das circunstâncias descritas, se desligasse o rádio, o que efectivamente aconteceu;
7. Por via desta acção, o arguido dirigiu-se ao DT e, sem que para tal houvesse qualquer justificação, proferiu, em voz alta e perceptível aos demais praticantes ali presentes, várias expressões verbais, nomeadamente: *“Olhe que eu rebento-lhe com o focinho!”*;
8. O arguido agiu de forma voluntária e consciente, bem sabendo que esta sua conduta não era permitida, bem sabendo que com a mesma, por um lado, atingiu o citado DT na sua honra e consideração e, por outro, causou evidente perturbação no torneio;
9. Com esta conduta, cometeu o arguido uma infracção disciplinar prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nºs. 1 e 2, 29º, nº1, 31º, nº1, c), e punida nos termos do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº5, 23º, com a pena de suspensão de toda a actividade desportiva, nos termos expressamente consignados nos artigos 14º,



nº1, c), e 18º, nºs. 1 e segs., todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge, vigente à data de prática dos factos descritos no presente despacho.

10. O arguido beneficia da circunstância atenuante referida no artigo 25º, a), sendo a sua responsabilidade disciplinar agravada pela circunstância prevista no artigo 24º, nº1, g), todos do citado RDED.

3. DEFESA do ARGUIDO

Foi remetida carta registada com aviso de recepção para a residência do arguido, notificando-o de todo o teor do despacho de acusação e bem assim dos procedimentos a adoptar para a apresentação da sua defesa, na sequência do que este enviou Federação Portuguesa de Bridge uma mensagem de correio electrónico do seguinte teor:

“Assunto: - Processo Disciplinar nº. 1/2018

Exmo. Senhor

Serve o presente correio, para lhe transmitir a minha indignação pelo que acabei de ler.

Para além das muitas falhas legais do mesmo, o que lá vem transcrito é de uma falsidade extrema.

Não vou aqui e agora, tecer considerandos sobre o que lá vem dito como frase proferida por mim, contra Pedro Robeiro, que pelos vistos, **também foi ouvida pelo MANO**.

Não o farei agora, nem nunca.

É de uma bestialidade sem par, passados que são quase 12 meses, a existência de tal processo.

Falso em todos os aspectos.

Nunca disse a ninguém que lhe ia, passo a transcrever o que vem no processo, **"OLHE QUE LHE REBENTO O FOCINHO"**.

A minha educação, bem como a minha maneira de ser, não me permitiriam chegar a tais extremos.



Quem deve levar um processo, ou vários processos, é o dito arbitro, pela prepotência e má educação do mesmo.

Agradeço não mais ser incomodado com o que quer que seja, e, muito menos, com qualquer tipo de correio para minha casa.

Cumprimentos,

(Sócio do CBP)".

Analisada a citada mensagem, facilmente se conclui que o texto enviado à FPB não obedece, em termos meramente formais, aos requisitos enunciados no artigo 57º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB, tendo o mesmo sido aceite como se de uma defesa se tratasse. Nesse texto, o arguido limitou-se a contestar o teor da acusação sem que tenha requerido a realização de qualquer diligência processual, pelo que nada foi determinado nesse âmbito.

4. FACTOS PROVADOS

Discutida a causa, considera-se provados os seguintes factos:

No pretérito dia 27 Março 2017 realizou-se nas instalações do Clube de Bridge do Porto, na cidade do Porto, o Campeonato Regional de Equipas Open da Associação Regional de Bridge do Norte (ARBN), sendo Director Técnico (DT) da citada prova, Pedro de Brito e Cunha Alvares Ribeiro.

No âmbito da realização da segunda jornada daquele Campeonato, o citado DT constatou que se encontrava ligado um rádio, numa mesa junto ao bar e muito próximo das duas salas onde decorria aquele evento, rádio esse cujo som perturbava, naturalmente, o desenrolar daquela prova desportiva.

Razão pela qual o DT desligou tal rádio, momento em que foi interpelado pelo arguido



, filiado da Federação Portuguesa de Bridge, que o questionou sobre tal procedimento.

O DT esclareceu o citado praticante de que o som emitido pelo rádio perturbava o decurso da prova desportiva que ali decorria e, portanto, o rádio teria de permanecer desligado.

Apesar desta determinação do DT, o arguido, de forma voluntária e consciente, entendeu ligar o rádio, sendo este, em acto contínuo, desligado pelo DT.

Na sequência do que o arguido, mais uma vez, voltou a ligar o rádio, pelo que o DT, em face deste comportamento do arguido, se viu na contingência de ali chamar o Presidente da ARBN – LUÍS MIGUEL ALVARES RIBEIRO – o qual, desde logo, determinou que, em face das circunstâncias descritas, se desligasse o rádio, o que efectivamente aconteceu.

Por via desta acção, o arguido dirigiu-se ao DT e, sem que para tal houvesse qualquer justificação, proferiu, em voz alta e perceptível aos demais praticantes ali presentes, várias expressões verbais, nomeadamente: *“Olhe que eu rebento-lhe com o focinho!”*.

Mais se provou que,

O arguido agiu de forma voluntária e consciente, bem sabendo que esta sua conduta não era permitida, bem sabendo que com a mesma, por um lado, atingiu o citado DT na sua honra e consideração e, por outro, causou evidente perturbação no torneio.

5. ATENUNANTES E AGRAVANTES

Não milita a favor do arguido qualquer circunstância atenuante referida no artigo 25º, RDED, sendo a sua responsabilidade disciplinar agravada pela circunstância agravante enunciada na alínea g), do nº1, do artigo 24º do RDED – Infracção cometida perante terceiros.



6. APRECIACÃO

Os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados nas instalações do Clube de Bridge do Porto e no âmbito de uma prova desportiva que ali decorria.

Tais factos foram, pelo tom de voz empregue pelo arguido e pelo exacto local onde ocorreram, presenciados e audíveis pelos demais participantes na citada prova desportiva.

O arguido praticou, assim, uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED –, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade, pelo que estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, **importa referir que, lamentavelmente, este tipo de comportamento se vem repetindo com alguma regularidade, pelo que tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas:** A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos **princípios emanados do seu artigo 23º**, a saber:

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as



circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

Como referido no citado despacho acusatório, o arguido praticou uma **infracção disciplinar grave** prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nºs. 1 e 2, 29º, nº1, 31º, nº1, c), e punida nos termos do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº5, 23º, com a pena de suspensão de toda a actividade desportiva, nos termos expressamente consignados nos artigos 14º, nº1, c), 18º, nºs. 1 e segs. e 31º, nº2, todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge, vigente à data de prática dos factos descritos no presente despacho.

A duração da referida sanção disciplinar tem uma duração **mínima de 4 meses e máxima de 11 meses.**

O citado artigo 23º do RDED determina que na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II do mencionado Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim, no que respeita ao grau de culpa do arguido, deverá referir-se que o mesmo se evidencia como bastante grave, na justa medida em que o arguido se dirigiu ao Director Técnico da referida prova desportiva nos modos referidos no despacho acusatório, evidenciando manifesto desprezo pela honra e consideração devidos ao DT, dirigindo-lhe uma expressão verbal que, manifestamente, pôs em crise o direito à integridade física de que qualquer ser humano goza, com a agravante de essa mesma infracção ter sido cometida perante terceiros que ali participavam numa prova desportiva.

Assim sendo,

A aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de suspensão de toda a actividade



desportiva pelo prazo de 7 meses mostra-se, no entender deste Conselho, justa e adequada, respeitando os critérios definidos pelo citado artigo 23º do RDED.

Já no que respeita à execução da citada pena e por recurso à jurisdição penal, os pressupostos da suspensão da execução da pena vêm enunciados no artigo 50º, n.º1 do Código Penal, que estabelece:

«O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se , atendendo à personalidade do agente , às condições da sua vida , à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste , concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição .».

Ora, tendo por base a postura do arguido nos presentes Autos e bem assim a gravidade dos factos que lhe são imputados, entende-se que, claramente, não estão reunidos os pressupostos para que a aplicação da mencionada pena disciplinar seja suspensa na sua execução.

Nestes termos,

Entende este Conselho, por unanimidade dos membros presentes, tendo em conta a natureza e circunstâncias da citada infracção disciplinar praticada pelo arguido, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e também a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, condenar o arguido , pela prática de uma **infracção disciplinar grave**, prevista nos artigos 1º, n.ºs. 1 e 2, 2º, n.ºs. 1 e 2, 29º, n.º1, 31º, n.º1, c), e punida nos termos expressamente consignados nos citados artigos 14º, n.º1, c), 15º, n.º5, 18º, n.ºs. 1 e segs., e 31º, n.º2, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – na **pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva pelo período de 7 meses.**

*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE
CONSELHO DE DISCIPLINA

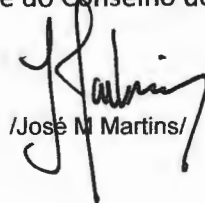
Notifique-se ao arguido, nos termos habituais.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão ao participante e publique no sítio da FPB, também nos termos habituais.

Após, archive.

Lisboa, 6 Março 2018

O Presidente do Conselho de Disciplina



/José M. Martins/